



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 01243/2013

Hortolândia, 11 de julho de 2013.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Paulo Pereira Filho
Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia - SP

Assunto: Veto Projeto de Lei nº 21/2013

Senhor Presidente

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 21/2013, representado pelo Autógrafo nº 54/13, que dá nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 2.517, de 15 de março de 2011, que introduz alterações na Lei nº 665, de 9 de junho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.034, de 11 de março de 2002 e pela Lei nº 1.405, de 21 de junho de 2004, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo, encaminhado pelo ofício CMH nº 827, de 27 de junho de 2013, por entendê-lo inconstitucional.

A Lei nº 665/98, que tem por ementa “Dispõe sobre o uso do solo”, prevê, em seu artigo 1º, disposições sobre o uso do solo no Município, objetivando estimular o uso adequado dos terrenos, tendo em vista a saúde, a segurança e o bem-estar da população (inciso I) e regulamentar o uso de edifícios, construções e terrenos para fins residenciais, comerciais, industriais e de serviços e outras finalidades (inciso II). Em se tratando de uso e ocupação do solo, a Lei se insere dentre as que cuidam do desenvolvimento urbano, da política urbana. Nestas condições, é imprescindível a participação da sociedade no estudo e solução dos problemas concernentes a esse desenvolvimento, exigência essa claramente exposta nos artigos 180, inciso II e 191 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes. (grifo nosso)

Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 01243/2013

Fl. 02/02

em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.
(grifo nosso)

Portanto, a exigência da oitiva da comunidade está contida nos dispositivos constitucionais transcritos e se impõem nos projetos de lei do plano diretor, de zoneamento e de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, bem como suas alterações.

A não comprovação da participação da comunidade no seu estudo e elaboração torna o projeto inconstitucional por afronta aos artigos 180, II e 191 da Constituição Paulista.

Por outro lado, uso e ocupação do solo é matéria essencialmente técnica, exigente de prévio planejamento, que só deve e só pode ser efetuado por órgãos técnicos que compõem a organização administrativa, ou seja, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Por ser de iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei em tela é inconstitucional, por afronta ao princípio da harmonia e separação dos Poderes, inserto no artigo 5º da Carta Bandeirante.

A dupla inconstitucionalidade justifica o veto total ora apostado.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.

Atenciosamente,



Antonio Meira
Prefeito